



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001510-94.2023.8.26.0464, da Comarca de Pompéia, em que é apelante MUNICÍPIO DE ORIENTE, é apelada VILMA BATISTA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46885
APELAÇÃO Nº 1001510-94.2023.8.26.0464 (autos digitais)
COMARCA: POMPEIA
APELANTE: MUNICÍPIO DE ORIENTE
APELADA: VILMA BATISTA DOS SANTOS

***APELAÇÃO.** Servidora pública. Município de Oriente. Gari. Pretensão de receber quinquênios sobre todas as parcelas remuneratórias. Sentença que concedeu a vantagem, calculada sobre o salário-base. Cerceamento de defesa. Estatuto dos Funcionários Públicos, Lei 1446/1998, artigos 175 e 176. Previsão de incorporação da vantagem ao vencimento. Alegação do Município de atendimento da lei, com necessidade de perícia. Embora não pedida na origem, sendo necessária para o deslinde da causa, admite-se o pedido feito em recurso, com custeio a cargo do município apelante. Recurso provido.*

Sentença, proferida em 21 de outubro de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Rodrigo Martins Marques, acolheu parte de pretensão para determinar pagamento de adicional por tempo de serviço após cada período de cinco anos de serviço ininterrupto, calculado em cinco por cento sobre o salário-base, pagando diferenças atrasadas, com correção monetária por IPCA-E desde o vencimento, e juros de mora pela Lei 11960/2009 desde a citação, ambos a partir de 08-12-2021 por Taxa SELIC, com honorários advocatícios a cargo do Município em dez por cento sobre o valor atualizado da condenação, e a cargo da autora em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade, fls. 121/125.

Apelação do Município pela anulação da sentença ou inversão do resultado, alegando cerceamento de defesa porque era necessária realizar perícia contábil para definir se os pagamentos salariais de evolução na carreira eram correspondentes a quinquênios incorporados diretamente no salário-base, a autora recebeu seu primeiro quinquênio em setembro de 2019 com incorporação ao vencimento de 5% sobre o salário de referência no montante correspondente a R\$ 49,65, e a fixação dos honorários advocatícios dever ser relegada para a liquidação.

Recurso respondido.

É o relatório.

Com reexame necessário porque ilíquida a condenação imposta ao Município, Código de Processo Civil, artigo 496, § 3º, e Superior Tribunal de Justiça, Súmula 490.

Servidora pública do Município de Oriente, gari, ingresso em 09-09-2014, pretensão de receber quinquênios sobre todas as parcelas remuneratórias, com diferenças atrasadas.

Sentença de procedência parcial, concedendo a vantagem, mas calculada sobre o salário-base; recurso apenas do Município, e reexame necessário.

Previsão do adicional por tempo de serviço no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, Lei 1446/1998, artigo 175, visualizada no site da Câmara Municipal:

Art. 175 – O servidor terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos de serviço público municipal ininterrupto, à percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, para cada ano, o qual sem efeito cascata incorporará para todos os efeitos.

Aparentemente, a lei determina a incorporação do adicional ao vencimento, situação mais explicitamente detalhada no artigo seguinte, referente à sexta-parte, mas que se presume idêntica:

*Art. 176 – O servidor que completar 4 (quatro) quinquênios de serviço público municipal fará jus à percepção da sexta-parte do seu **vencimento**, ao qual incorpora automaticamente.*

Portanto, diversamente da previsão do servidor estadual, no caso a verba é incorporada ao vencimento, tendo o Município postulado anulação da sentença para realização de perícia.

Embora não tenha o Município formulado o pedido de prova pericial na sua contestação, ou no prazo aberto para especificação de provas, sendo necessária para deslinde da causa, admite-se o pedido feito em recurso, arcando o órgão público com seu ônus.

Destarte, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator